



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital – **TOMADA DE PREÇOS Nº 0010911.2021.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE BAIXA TENSÃO, COM INSTALAÇÃO DE LUMINARIAS DE 200W, IMPLANTAÇÃO DE POSTES DE CONCRETO DT E RESTAURAÇÃO VISANDO A MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

IMPUGNANTE: ENEGY SERVIÇOS EIRELI-EPP - CNPJ Nº 19.959.003/0001-85

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.

DAS INFORMAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Uruoca/CE, designada pela Portaria nº. 017/2021, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica ENEGY SERVIÇOS EIRELI-EPP - CNPJ: 19.959.003/0001-85, subscrita por representante legal, cuja abertura do Tomada de Preços está marcada para as 08h, horário de Brasília/DF, do dia 23-02-2022.

Aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º da Lei de Licitações nº. 8.666/93. Encaminhada à Prefeitura Municipal de Uruoca, por meio do Protocolo Geral e encaminhada para a Comissão Julgadora.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Comissão de Licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º da Lei de Licitações nº. 8.666/93. Encaminhada à Prefeitura Municipal de Uruoca, por meio do Protocolo Geral e encaminhada para a Comissão Julgadora.

O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo, senão vejamos:



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim sendo, considerando sua tempestividade, a impugnação foi recebida, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

DOS FATOS:

A Impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar tal edital fez exigência que restringe e tem ilegalidade que macula o certame.

Alega que a Comissão de licitação para qualificação técnica ao exigir prova regularidade de licitante junto ao CRA, extrapola o limite de qualificação conforme preceitua o inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, que tal exigência exorbitante, restringe e fere o caráter competitivo da disputa.

É o relatório fático.

DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO:

A empresa ENEGY SERVIÇOS EIRELI-EPP, se insurge contra a exigência habilitatória relativa à qualificação técnica definidas no item 6.3.4.1. do instrumento convocatório, que seguem transcritas:

6.3.4.1. Prova de inscrição ou registro de regularidade da licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, da sede da proponente.

Alega que tal exigência é abusiva, e cita decisão judicial acerca de que exigibilidade de inscrição no Conselho Regional de Administração, “EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CONDIZ COM O OBJETO LICITADO”.

Diante do exposto, requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída as exigências excessivas contida no item 6.3.4.1.



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde as impugnações

Entremostra-se que, ao longo desta resposta, a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e decisão dessa Comissão à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

*





URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



O objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Em análise, às razões apresentadas verifica-se que a impugnante, alega que a exigência esculpida no item 6.3.4.1.do Edital não condiz com o objeto licitado, exorbitante e frustra o caráter competitivo da disputa.

A Comissão, faz nova análise, a fim de verificar a perfeita observância àquilo trazido e exigido no edital, a respeito das alegações trazidas pela impugnante, analisa detalhadamente se os serviços a serem executas estão dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração, e foi percebido que não estão sujeitas à inscrição no CRA.

Vejamos a Lei nº 8.666/93, quanto a qualificação técnica para habilitação em licitação pública:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994]

A lei expõe claramente que a "licitação" deverá comprovar suas aptidões para o desempenho de **atividade compatível com o objeto licitado**, acrescentado em seu § 1º do artigo em comento, que deverá ser feito por atestado devidamente registrado nas entidades profissionais competes, porém percebe-se que a exigência é relevante quando a

*
①



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



atividade-fim da proponente seja o exercício profissional da administração, o que não é o caso.

Os Tribunais Pátrios e Corte de Contas têm se deparado com questionamentos sobre a necessidade de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados, senão vejamos:

MS - N° 2001.31.00.000229-5/AP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.

3. Remessa oficial improvidas.

Importante ressaltar, que a exigência em relação à CRA é fundamentada e, não restringiu ou inviabilizou a competição, no entanto, a Administração de Uruoca vela pela mais ampla concorrência e pela garantia da impessoalidade, garantindo a maior competitividade, na buscado do menor preço e melhor serviço, sempre com o fim de se resguardar o interesse público nos atos da Administração.

Consoante a Lei nº 6.839/90 “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórias nas entidades para fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros**”. Observe-se que a determinação legal refere-se a atividade dos serviços contratados.

No presente caso, a atividade-fim licitada, se trata de serviço de engenharia, necessariamente não se caracteriza como atividade essencial de administrador, assim sendo, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele.

DA DECISÃO

Analisadas as razões da impugnação no feito, a Comissão Permanente de Licitação, RESOLVE CONHECE-LAS, para no mérito, fundamentada no princípios constitucionais, na melhor doutrina, na jurisprudências dos Tribunais Pátrios e Corte de Contas e na legislação pertinente à espécie, resolve JULGAR PROCEDENTES a impugnação apresentada pela empresa ENEGY SERVIÇOS EIRELI-EPP, ficando desde já determinada



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



a alteração do Edital em epigrafe, através de termo de adendo, para melhor adequação técnica, **excluir do edital do item 6.3.4.1.** Para atendimento às razões da impugnante, decididas de forma procedente, conforme fundamentação exposta neste julgamento

S
SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Uruoca
Portaria A.E.P Nº 017/2021.

Adriana R. D. Chagas
Adriana Rodrigues Dias das Chagas
Equipe de Apoio

Mônica Matos de Oliveira
Mônica Matos de Oliveira
Equipe de Apoio

TCECEARÁ
SUSTENTÁVEL